



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade garantir a segurança e a organização do fluxo de pedestres no **quadrilátero central de Juiz de Fora**, área de intensa circulação diária de pessoas e veículos, caracterizada como o principal polo comercial, de serviços e convivência da cidade.

O uso indevido de bicicletas, skates, patins, patinetes e equipamentos similares nas calçadas, praças e passagens destinadas exclusivamente aos pedestres no centro da cidade tem gerado situações de risco, acidentes e desconforto, sobretudo para idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência. Trata-se de um espaço com alta densidade de circulação, onde a prioridade deve ser a segurança e o direito de ir e vir do pedestre.

Importante ressaltar que a proposta não busca restringir a mobilidade alternativa ou a prática de esportes, mas sim **disciplinar seu uso em áreas específicas**, resguardando a circulação livre e segura no quadrilátero central, onde a convivência entre diferentes modais é inviável sem riscos. Ao mesmo tempo, abre-se espaço para a criação de áreas próprias e seguras para o uso desses equipamentos em outras regiões da cidade.

O Município possui competência legal para legislar sobre trânsito e mobilidade urbana de forma suplementar, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e do art. 24, incisos I, II e VI, do Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os municípios podem editar normas que atendam às peculiaridades locais, desde que complementem a legislação federal (ADI 3.395/DF e ADI 4.233/MT).

Nesse sentido, a delimitação do quadrilátero central - compreendido pelas avenidas Barão do Rio Branco, Getúlio Vargas, Itamar Franco e pela Rua Benjamin Constant - atende a uma necessidade concreta da cidade: preservar a segurança e a mobilidade dos pedestres justamente no trecho mais movimentado e estratégico do espaço urbano.

A proposta ainda prevê medidas de viabilidade prática, como:

instalação de **sinalização clara** delimitando as áreas de uso exclusivo de pedestres;

campanhas educativas e caráter pedagógico inicial das sanções;

incentivo à criação de espaços alternativos para bicicletas, skates e patins em locais adequados;

fiscalização integrada com os órgãos municipais de trânsito e segurança urbana.

Assim, busca-se promover um equilíbrio entre mobilidade urbana, segurança viária e organização do espaço público, assegurando ao pedestre prioridade absoluta no quadrilátero central, sem prejuízo da valorização dos meios alternativos de transporte em áreas apropriadas.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo na vida cotidiana da população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

OBJETIVO DA LEI



Preservar a segurança dos pedestres, especialmente de grupos vulneráveis como crianças, idosos e pessoas com deficiência;

Coibir práticas perigosas e o uso indevido de equipamentos sobre rodas em locais não apropriados;

Promover a organização do espaço urbano, estabelecendo regras claras para o uso de calçadas e praças;

Evitar acidentes e lesões resultantes do compartilhamento indevido de espaços exclusivamente destinados a pedestres;

Estimular a criação de áreas específicas para a prática de esportes e circulação de bicicletas, skates e patins, de forma segura e regulamentada;

Resguardar o direito à mobilidade segura de todos os cidadãos.

Palácio Barbosa Lima, 15 de setembro de 2025.

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho - PSB